



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 7689 de 29/07/2022 Intimação

Número do processo: 1037658-08.2018.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 29/07/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n. 1037658-08.2018.811.0041 Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, em face de Fernando Henrique Linhares, Eymard Timponi França e Eder de Moraes Dias; além do Consórcio Santa Bárbara – Mendes Júnior, constituído pelas empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., Santa Bárbara Engenharia S/A.; visando o ressarcimento ao erário, no valor de R\$7.328.549,73 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de vantagem econômica obtida com o sobre-preço “em tese” praticado na execução do Contrato nº 009/2010/SECOPA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior. Assevera que o referido Contrato nº 009/2010/SECOPA (Id-16214234, p.1-8), conforme previsto no Edital da Concorrência Pública nº 017/2009/SINFRA (“Concorrência”), tinha por objeto a prestação de serviços de engenharia para a “construção da Arena Multiuso, em Cuiabá-MT”, ou “Arena Pantanal”, no valor inicial de R\$342.060.007,96 (trezentos e quarenta e dois milhões, sessenta mil, sete reais e noventa e seis centavos). Argui que diante de notícias de que o Governo do estado de Mato Grosso havia “adiantado” o pagamento no valor de R\$37.000.000,00 (trinta e sete milhões) ao Consórcio Santa Bárbara, para “comprar e montar os materiais metálicos nos Estados de Goiás e Paraná” e “pagar estruturas metálicas que ainda não haviam sido formalmente adquiridas”, foi instaurado o Inquérito Civil nº. 04/2013–SIMP nº 000005-093/2013, com “o fim específico de apurar as circunstâncias que levaram ao abandono da obra pelo Consórcio Santa Bárbara, bem como a localização dos valores pagos antecipadamente à empresa”. Aponta que a Promotoria de Justiça questionou as irregularidades à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA – SECOPA, como também questionou o suposto abandono da obra pelo Consórcio Santa Bárbara, ocasião em que a SECOPA encaminhou as medições executadas, empenhos, termos aditivos e fotocópia integral do Processo Administrativo nº 95.342/2013, porém, nada informou acerca do valor pago a título de adiantamento. Assevera que reiterou o pedido de esclarecimentos acerca do valor “adiantado”, quando então foi informado pela “Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA – SECOPA”, que não existiu nenhum adiantamento, mas que todos os pagamentos ocorreram de acordo com a planilha orçamentária aprovada no “4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010”. Sustenta que o “4º Termo Aditivo do Contrato” teve por finalidade imprimir “legalidade” em parte dos pagamentos que já teriam sido realizados de forma antecipada, para a execução das estruturas metálicas, assinalando que o Estado de Mato Grosso, até a 13ª medição – período de 01/05/2011 a 31/05/2011 –, teria pago o valor de R\$7.046.237,97 (sete milhões quarenta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) ao Consórcio Santa Bárbara, referindo-se ao “fornecimento” de aço, para a fabricação das estruturas metálicas, em desconformidade com a lei, com o edital e com o contrato original. Afirma que o referido aditivo serviu na verdade para um “fracionamento” dos serviços contratados e dos critérios das medições dos serviços descritos nos itens 10.1 a 10.4, do Edital. Os recebimentos antecipados para a execução dos serviços, conforme Edital e Contrato, bem como alterações trazidas pelo “4º Termo Aditivo”, beneficiaram o Consórcio vencedor, que teve redução dos custos e aumento de lucros, onerando a administração pública e causando prejuízo ao erário. Afirma que embora os atos praticados sejam característicos daqueles previstos na Lei 8.429/92, em razão da prescrição da aplicação das sanções

descritas na Lei de Improbidade Administrativa, o objeto da presente ação se restringe a buscar o ressarcimento dos valores irregularmente recebidos, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Requereu, ao final, a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos ao erário, no valor de R\$7.046.237,97 (sete milhões quarenta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas e sucumbência. Com a inicial vieram os documentos constantes no Id. 16213888 ao Id. 16215566. Intimado a manifestar acerca de eventual interesse em integrar a lide, o Estado de Mato Grosso se manteve inerte, conforme certidão constante no Id. 16758298. Pela decisão constante no Id. 17045355 foi determinado a citação dos requeridos, para a apresentação de defesa. Os requeridos foram regularmente citados, conforme certidões constantes no Id. 17599395, Id. 19144782, Id. 40753765 e Id. 19815492. O requerido Éder de Moraes Dias, por seu representante, apresentou contestação no Id. 18185932, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado, para a propositura da ação de ressarcimento; arguiu a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e; no mérito, rechaçou os argumentos trazidos pelo representante do Ministério Público, afirmando que o “4º Termo Aditivo do Contrato” surgiu devido a necessidade de melhor controle na execução das obras. Alegou que o Relatório Técnico nº 59/2018, trazido pelo representante ministerial, que aponta o suposto prejuízo ao erário, não dispõe de nenhuma ferramenta técnica, não utiliza métodos comparativos entre as datas mencionadas, utilizando-se apenas, uma tabela simples de comparação. Asseverou que não foi comprovado o sobrepreço e conseqüentemente não foi comprovado também o prejuízo ao erário, afirmando que a suposta vantagem do Consórcio Santa Bárbara não passa de mera suposição apresentada pelo representante ministerial. Sustentou que não foi pago ao Consórcio Santa Bárbara nenhum centavo a mais daquilo que foi contratualmente previsto, e que com o advento do “4º Termo Aditivo”, apenas foi pago o preço do contrato e de suas etapas dos serviços realizados. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado e o indeferimento da inicial por total falta de provas; no mérito, requereu a improcedência da ação diante da inexistência de prejuízo ao erário e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo requerente. Os requeridos Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. e Fernando Henrique Linhares, por intermédio de seus advogados, apresentaram contestação no Id. 42561902, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Fernando Henrique Linhares, sob o argumento de que não há a mínima descrição de quais atos ele teria praticado, visando causar prejuízo ao erário; a preliminar de inépcia da inicial, arguindo não haver descrição detalhada dos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos; bem como a matéria prejudicial de mérito de prescrição para o ajuizamento da presente ação civil pública; a decadência do direito de revisão de atos administrativos, notadamente, quanto ao pedido de nulidade do “4º Termo Aditivo do contrato”. No mérito, em síntese, apontaram para a inexistência de ato de improbidade administrativa e a impossibilidade de presunção do dano e responsabilização objetiva integral. Arguíram não ter havido qualquer ilicitude e que a única consequência oriunda do “4º Termo Aditivo” é que a sua celebração permitiu a continuidade das obras, dando maior transparência aos procedimentos de medição, de liquidação e de pagamento, o que, por consequência, fortaleceu os mecanismos de controle e de fiscalização da obra. Requereram, ao final, o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva do requerido Fernando Henrique e de inépcia da inicial; o reconhecimento das prejudiciais de mérito de prescrição para o ajuizamento da ação e ainda, o reconhecimento da decadência do direito de anular os atos administrativos. No mérito, requereu a improcedência da ação em todos os seus termos. Os requeridos Santa Bárbara Engenharia S/A., Eymard Timponi França e Marcelo Dias, peticionaram nos autos no Id. 42943534, juntando apenas instrumento procuratório. No Id. 46230687, o representante ministerial noticiou o falecimento de Jesus Murilo Valle Mendes, representante da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., requerendo a habilitação do seu espólio e a citação da representante, Marcia Andrade Mendes. Pela decisão constante no Id. 47821789, o processo foi suspenso, determinando-se a citação da representante do espólio de Jesus Murilo, para oferecer contestação. No Id. 57890622, o espólio de Jesus Murilo Valle Mendes, por seu representante, apresentou manifestação, asseverando que Jesus Murillo não figura como requerido neste feito, mas sim, como representante legal da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., requerendo a improcedência do pedido de habilitação e a citação do atual representante legal da empresa. O representante ministerial apresentou impugnação no Id. 59238736, arguindo, inicialmente, que de fato Jesus Murilo Valle Mendes não figura como requerido nos presentes autos, mas tão somente como representante da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., sendo desnecessária a habilitação do seu espólio. Rechaçou as prejudiciais de mérito de prescrição e de decadência, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e ilegitimidade passiva do requerido Fernando Henrique Linhares. Apontou ainda, para ausência de vícios que impliquem no indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito ratificou os termos da inicial, afirmando ainda que as regras do edital devem ser interpretadas de forma objetiva, não cabendo interpretações de modo a justificar as condutas ilícitas perpetradas pelos requeridos. Nesse sentido, afirmou que inexistia previsão no edital, para o pagamento antecipado ao Consórcio Santa Bárbara, o que ficou constatado por meio do “Relatório Técnico nº 094/2015-CAOP”. Asseverou que, diversamente do que afirmaram os requeridos, o prejuízo ao erário estadual é evidente o que justifica a propositura da ação, buscando o seu ressarcimento. Requereu, ao final, o afastamento das preliminares e das matérias prejudiciais de mérito; o decreto da revelia dos requeridos Santa Bárbara Engenharia S/A., Eymard Timponi França e Marcelo Dias e; no mérito, pleiteou pela procedência da ação. E ainda, requereu o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos. Pela decisão constante no Id. 75105080 foi determinado a intimação do requerente, para emendar a inicial, indicando qual o ato doloso de improbidade administrativa ficou configurado, bem como os indícios probatórios de sua prática pelos requeridos. O requerente apresentou manifestação no Id. 77806963, afirmando que os atos praticados pelos requeridos causaram dano

ao erário e que suas condutas se enquadram naquelas descritas no caput e inciso I, XI e XII, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa. Arguiu não haver dúvida acerca da prática dolosa dos requeridos, afirmando que eles se beneficiaram diretamente, devendo ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário. Os requeridos Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. e Fernando Henrique Linhares, por seus advogados, apresentaram manifestação no Id. 80698407, reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o requerente não descreveu minimamente qual seria o ato de improbidade praticado pelos requeridos. Ratificaram os demais termos já apresentados na contestação. O requerido Eder de Moraes Dias, por seu advogado, manifestou no Id. 80715118, afirmando que inexistia comprovação de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Também, reiterou os termos da contestação já apresentada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de habilitação do espólio do Sr. Jesus Murilo Valle Mendes, de acordo com a manifestação constante no Id. 57890622 verifico que o mesmo não figura como requerido neste feito, mas tão somente era o representante legal da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. O representante ministerial, em sede de impugnação, confirmou tal fato, asseverando, inclusive, que a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. foi regularmente citada, na pessoa de sua representante, a Sra. Vera Lúcia Mota de Resende (Id. 40753765), apresentando a contestação (Id. 42561902). Assim, inexistindo razão para habilitar o espólio de Jesus Murilo Valle Mendes nos presentes autos, uma vez que era tão somente representante da empresa Mendes Júnior e não compunha o polo passivo da ação, indefiro o pedido de habilitação formulado pelo requerente. Analisando os autos, verifico que os requeridos Santa Bárbara Engenharia S/A., Eymard Timponi França e Marcelo Dias, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação, mas somente requereram a juntada de instrumento procuratório no Id. 42943534. Desta forma, decreto a revelia dos requeridos Santa Bárbara Engenharia S/A., Eymard Timponi França e Marcelo Dias, com fulcro no art. 344, do Código de Processo Civil, contudo, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC, deixo de aplicar um dos seus efeitos, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Os requeridos arguíram matérias preliminares e prejudiciais de mérito, as quais passo a analisar de forma individualizada. A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público arguida pelo requerido Eder de Moraes Dias não prospera. Isso porque o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário, pois atua na proteção do patrimônio público. Nesse sentido: “Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento.” (RE 225.777, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.8.2011). Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça assentou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública, visando o ressarcimento e reparação direta de prejuízos causados pelo agente público e por particulares que concorreram para o efetivo dano. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido Eder de Moraes. O requerido Eder de Moraes Dias arguiu também a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumento que também não prospera. A inicial veio acompanhada dos documentos principais e que se relacionam com o objeto da presente ação. Demais documentos poderão ser juntados na fase probatória e na ausência destes, implicará na improcedência dos pedidos e não no indeferimento prematuro da inicial, o que, conforme já frisado, não se justifica. Desta forma, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os requeridos Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. e Fernando Henrique Linhares, por seus advogados, arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Fernando Henrique. A preliminar também não prospera. Isso porque a sua legitimidade passiva decorre do fato de que era o representante do Consórcio Santa Bárbara, líder da empresa, corresponsável pelas condutas ilícitas atribuídas pelo requerente. Como bem observou o representante ministerial, o requerido Fernando Henrique foi o subscritor do contrato, bem como do assinou o “4º Termo Aditivo”, na condição de representante do Consórcio Santa Bárbara, de forma que deve permanecer no polo passivo da ação e responder de acordo com a sua responsabilidade. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Fernando Henrique Linhares. Igualmente, não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. e Fernando Henrique Linhares, pois o artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a inépcia da inicial ocorre quando: “Art. 330, Parágrafo 1º. (...) I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.” A inépcia, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. “(...) gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”. (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador. Editora Juspodivm, 2016). Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO. ADI 20130020275292. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. FATO DO PRÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO

PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste violação ao art. 93, IX da Constituição Federal se os termos constantes da sentença são suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão autoral. No caso em exame, não houve qualquer vício de fundamentação na sentença, que atendeu adequadamente ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do CPC. 2. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade processual não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 3. Não se pode reputar inepta a petição inicial quando esta não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. A possibilidade jurídica do pedido consiste em existir previsão legal para a pretensão deduzida em juízo. Existindo previsão legal, não ocorre o alegado vício. 4. A realização de licitação para ordenação do sistema de transporte público do Distrito Federal não ocasiona reconhecimento de fato do príncipe, já que o procedimento foi realizado por imposição do artigo 336 da Lei Orgânica do DF e em respeito ao princípio da legalidade. 5. Prescrevem em cinco anos as sanções por atos de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429, de 1992. 5.1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, sendo desarrazoado que o titular de um direito subjetivo violado tenha contra si o início do prazo prescricional quando não há qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, não havendo comportamento negligente ou desidioso de sua parte. 5.2. No caso, a pretensão nasceu no momento em que transitaram os acórdãos que declararam a inconstitucionalidade da Lei 5209/2013. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento. 6. O inadimplemento de verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa apelante não transfere para o ente público a responsabilidade por seu pagamento, principalmente porque a Lei 5209/2013 que autorizaria ao Distrito Federal a assunção da dívida foi declarada inconstitucional. 7. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.209/13 recebeu efeitos ex tunc e alcançou os atos pretéritos com base nela praticados, o que inclui o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que criava obrigação para o DISTRITO FEDERAL não amparada na Lei Orgânica desse ente federativo. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.” (Acórdão n.1122018, 07027207720178070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 13/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). No caso dos autos, a petição inicial mencionou que os atos dos requeridos configuraram atos de improbidade administrativa, mas que deixava de pleitear a condenação dos requeridos às sanções dispostas na referida Lei, em razão da sua prescrição. E ainda, na petição constante no Id. 77806963, as condutas dos requeridos foram suficientemente descritas e de forma pormenorizada, sendo oportunizada a manifestação dos requeridos após a emenda da inicial promovida pelo representante ministerial. Assim, não se observa que os requeridos tivessem dificuldade em exercer a defesa e o contraditório, pois estes se defenderam dos fatos que lhes foram imputados de forma ampla. Também, conforme já asseverado as condutas dos requeridos foram suficientemente descritas e de forma pormenorizada, bem como foram enquadradas naquelas descritas no art. 10, caput e inciso I, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Desta forma, não vislumbro vícios e afasto a preliminar de inépcia da inicial. Acerca da prescrição para a propositura da ação e da decadência para declarar nulo o “4º Aditivo Contratual” firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio Santa Bárbara, os argumentos não devem ser acolhidos. Conforme já afirmado, não há pedido para aplicação das sanções restritivas de direitos e de multa pela prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas o ressarcimento do dano causado ao erário. Desse modo, não é aplicável a regra de prescrição prevista no art. 23, da Lei n.º 8.429/92, pois, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475, restou assim decidido sobre a imprescritibilidade das ações para ressarcimento do dano causado ao erário por ato doloso de improbidade administrativa: “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (STF – RE 852.475 – Tribunal Pleno, relator Min. Alexandre de Moraes; relator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento 08/08/2018, publicação 25/03/2019). Também, é equivocada a tese de decadência, para declarar nulo o “4º Termo Aditivo Contratual”, uma vez que este constitui causa de pedir e não é o pedido principal. Pelo que consta dos autos, o representante ministerial pleiteia pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, advindos justamente, do pagamento irregular proporcionado pelo referido aditivo. Assim, se ficar comprovado que ocorreu o ato de improbidade, na forma dolosa, pelos requeridos, não há o que se falar em prescrição ou decadência, para fins de ressarcimento. Desta forma, afasto as matérias prejudiciais de mérito de prescrição e de decadência. Não havendo irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim, declaro-o saneado. Fixo como ponto controvertido: se procedente as irregularidades apontadas na inicial e se as condutas dos requeridos causaram prejuízos ao patrimônio público,

acarretando danos ao erário, bem como qual seria o valor deste dano. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato doloso de improbidade administrativa. O representante do Ministério Público pleiteou pela inversão do ônus da prova, no entanto, não fundamentou esse pedido, deixando de indicar a situação e os requisitos/pressupostos que autorizariam modificar a distribuição do encargo probatório. Desta forma, deve permanecer a regra estabelecida no art. 337, do Código de Processo Civil, incumbindo ao requerente o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e aos requeridos quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Admite-se, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova testemunhal, documental e pericial, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas e justificadas. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá-MT, 26 de julho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bySeLdFXTNDvK9Ryo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJv6bySeLdFXTNDvK9Ryo3rGz